

4 - Da impossibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro de Ata de Registro de Preço após expedição de ordem de compra – consequente e necessária aplicação de penalidade.¹

EMENTA:

I. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. NATUREZA JURÍDICA OBRIGACIONAL. INEXECUÇÃO: APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR: NECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO.

II. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. EXPEDIÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ata de registro de preço é documento jurídico que impõe, ao beneficiário do preço registrado, a obrigação de fornecimento do bem ou serviço quando requerido pela Administração e nos prazos demarcados no Edital do certame lha antecede.

2. Não pode, a Administração Pública, conhecer de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro cuja postulação seja posterior à expedição de Nota de Empenho pelo qual se requer o bem registrado em Ata (art. 20, §1º, c/c art. 22, §2º, incs. I, II, do Decreto Estadual 28.087/2006). Preclusão cujo reconhecimento se impõe.

3. Edital que prevê incidência de multa para inexecução obrigacional torna sua aplicação compulsória. Caso dos autos. Sugestão pela emissão de Documento da Arrecadação Estadual (DAE).

4. Necessidade de nova notificação que mencione a inexecução total da obrigação, narrando os fundamentos de fatos contidos nos autos e resumidos no relatório do presente Parecer.

I

1. Tratam os autos da Ata de Registro de Preço 05/2015 (f. 01), derivada do Pregão Eletrônico 05/2015, que em seu lote 02 trouxe dois itens, consoante se observa no quadro descritivo que jaz à f. 01: (i) “impressora multifuncional colorida com tecnologia de impressão jato de tinta para impressão em tamanho A4 (...)” e (ii) kit de cartuchos extras compatíveis com as mesmas.

2. Nos termos da proposta comercial de ff. 09-11, da Interessada vencedora, em 28 de julho de 2015 foram registrados os seguintes itens, preços e quantitativos:

a) Impressora Multifuncional Deskjet de Rede: Marca HP-modelo OFFICEJET PRO 276DW, no valor unitário de R\$ 1.000,00 (f.10) – 15 unidades registradas;

b) kit de cartucho: cada kit contendo especificamente os cartuchos Marca HP-modelos HP 950 Officejet, HP 951 Officejet Ciano, HP 951 Officejet Red, HP 951 Officejet Yellon, no valor unitário de R\$ 250,00 o kit. (f.11) – 40 unidades registradas.

3. Eis a síntese do que, posteriormente, ocorreu e está documentado nos autos:

a. O extrato da Ata foi publicado no DOE-TCE/CE de 19/08/2015 e, tão logo em 26/08/2015, ocorreu a emissão das seguintes notas de empenho:

(i) Nota de Empenho nº 789/2015, no valor de R\$

5.000,00, relativo a 5 impressoras multifuncionais. (f. 14)
(ii) Nota de Empenho nº 790/2015, no valor de R\$ 2.500,00, pertinente a 10 kits de cartuchos. (f. 15)

b. Tais documentos foram enviados à Interessada, por e-mail, em 10 de setembro de 2015 (f. 16). Assim, foi iniciado o prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme disposto no Edital do Pregão Eletrônico 05/2015, item 6, sub item 6.8 (f. 31).

c. No dia 07/10/15, a empresa solicitou prorrogação de entrega, alegando problemas com os fabricantes e em seus estoques, especificando o dia 20/11/2015 como prazo máximo de entrega. (fl.17).

d. Exaurido, em 25/11/15, o prazo fixado no Edital, o Núcleo de Apoio Logístico informou que os produtos não foram entregues e que tampouco conseguiu contato com a empresa. Sugeriu, outrossim, que a mesma fosse notificada, no que concordou a Secretaria de TI (f. 22).

e. A Secretaria de Administração procedeu à notificação da Interessada (Ofício nº 0632/2015 – SEC. ADM.), por via postal com aviso de recebimento (AR-130376005DG) que fora efetivamente entregue em 04/12/15 (f. 23). No corpo de tal texto, foi claramente disposto que a Interessada estava a ser notificada, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, para prestar esclarecimentos, em 05 (cinco) dias úteis, sobre a demora na entrega dos equipamentos.

f. Resposta à notificação às ff. 38-39, datada de 07/12/2015. Nela, menciona que o atraso se deve à crise econômica nacional, e outros fatores macroeconômicos. Saliencia que sanará o problema em no máximo 30 dias.

g. Não há manifestação do Tribunal de Contas sobre o ponto, nem controle sobre o prazo, que novamente foi descumprido.

h. Em 29/01/2016 foi apresentado um pedido de readequação de preços. Esteira-se, tal peça, na variação

da cotação do dólar entre a data em que o preço fora registrado na Ata (29 de junho de 2015) e os presentes dias. Pede, então, revisão do preço registrado: majoração de 40%.

i. Em 28/03/2016 o Diretor de Secretaria de TI deste Tribunal, em substituição ao gestor da Ata, que se encontrava de férias, proferiu parecer técnico sobre o caso em questão. Nele, realiza um resumo dos principais pontos do processo.

4. Autos remetidos à Presidência do Tribunal, que nos honra com a colheita de nossa *opinio*.

É o relatório.

II

Passo a opinar.

1. Natureza jurídica obrigacional da ata de registro de preços.

5. O Tribunal de Contas – sempre, aqui, no exercício de função administrativa derivada de sua prerrogativa constitucional de autogoverno, art. 74, CE/1989 – levou a efeito regular procedimento licitatório que, homologado, gerou uma ata de registro de preços em favor da Interessada, a KTEC do Brasil Distribuidora de Produtos de Informática – EIRELI. Cuida-se da Ata 05/2015.

6. Ter, o particular, uma ata de preços registrada em seu nome é fato jurígeno; dela exsurtem obrigações para o particular que a assina, entre elas o de fornecer o bem da vida ou o serviço quando requerido pelo órgão público e no prazo lá estipulado. É que, consoante normativamente definido, a ata de registro de preço é um

documento jurídico obrigacional.

7. Nesse sentido, o Decreto Federal 7.892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – ata de registro de preços – **documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação**, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

8. Disso não destoa o Decreto Estadual 28.087/2006, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Estado do Ceará e que fora mencionado do Edital 05/2015 como seu fundamento de direito. Donde a adequação do que segue transcrito:

Art. 1º Para fins deste Decreto, considera-se:

(...)

II – Ata de Registro de Preços: **documento de caráter obrigatório e vinculativo** em que são registrados o Órgão Gestor, os Órgãos Participantes, a descrição dos bens, dos produtos ou dos serviços, os preços unitários, a unidade de medida, as quantidades, a marca, os fornecedores detentores do registro e as condições a serem observadas nas possíveis contratações, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

9. A propósito, é de se aduzir que essa obrigação jurídica é de cunho marcadamente unilateral:

“A ata de registro de preços é documento que produz obrigações de modo unilateral, somente para o vencedor da licitação. A Administração, por sua vez, não assume obrigação nenhuma por ocasião da assinatura da ata de registro de preços. A obrigação do vencedor da licitação, signatário da ata

de registro de preços, é a de fornecer o bem ou prestar o serviço objeto da ata para a Administração, de acordo com as especificações da sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, dentro do prazo de vigência, que é de, no máximo, um ano.² (grifamos)

10. Com efeito, o vencedor da licitação (no caso, um Pregão Eletrônico) tem obrigações para com a Administração. O que é visualizado quando se percebe a natureza intermediária da ata de registro de preços.

11. Nos procedimentos licitatórios ordinários, à adjudicação do objeto segue um contrato administrativo. Neste são fixadas de modo bilateral direitos e obrigações entre contratante e contratado. Já no caso do Sistema de Registro de Preços (SRP), há uma peculiaridade: após a conclusão do certame licitatório, segue-se uma ata de registro de preço que funcionalmente se assemelha a um pré-contrato de adesão³, porquanto delimitará o conteúdo de eventual contrato administrativo. Contrato que, como se sabe, não é de consecução obrigatória. Somente existirá se a Administração entender pela necessidade do bem ou serviço registrado em nome do vencedor e, ainda assim, nos estritos termos já fixados na ata de registro de preços.

12. Consignada a natureza jurídica obrigacional da ata de registro de preços, é fácil deduzir que do seu descumprimento devem ser esperadas consequências.

2. Do descumprimento da obrigação de fornecimento dos bens registrados na Ata de Registro de Preços 05/2015.

13. O item 6.8 do Anexo I do Edital 05/2015 (Termo de Refe-

2 NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, pp. 614-615.

3 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. 6ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 282.

rência) é claro ao prescrever:

“6.8. Os produtos, rigorosamente de acordo com o ofertado nas propostas, serão entregues ao Núcleo de Apoio Logístico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, à Rua Sena Madureira, nº 1047 – Centro – Fortaleza – CE – CEP 60.055-080 – Fone: 3488-5955, no horário das 8:00 às 11:00 ou das 14:00 às 17:00 horas, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão da Nota de Empenho/Ordem de Compra.**”

2.1. Definição do início do prazo.

14. A primeira questão a ser enfrentada é quanto à definição do dies a quo do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que, por vários motivos oriundos da forma pela qual foi instruído o processo, não se revela autoevidente.

15. Pelo item 6.8 do Termo de Referência – acima transcrito e parte integrante do Edital – o prazo deveria ter como início a data da emissão da nota de empenho, que no caso seria 26/08/2015, oportunidade em que foram emitidas as Notas de Empenho 789 e 790 (ff. 14-15). Ocorre que é princípio geral do direito o de que um prazo assinado a um sujeito processual não pode ter como data de início um marco anterior à sua ciência (máxima que pode ser justificada também por razões de bom senso), à exceção, claro, das modalidades fictas de citação (que não é o caso).

16. Nessa senda, **o dia de 10/09/2015 se candidata como termo inicial:** consiste na data em que foi enviado *e-mail* à Interessada com o pedido e respectivas Notas de Empenho. À f. 16, consta prova documental de tal comunicação, uma impressão, datada do mesmo dia 10/09/2015. E à f. 17 há comprovação de que a Interessada teve ciência do correio eletrônico, uma vez que, por ofício de 07/10/2015, **solicita que o Tribunal autorize que a entrega se dê até 20/11/2015.**

2.2. Modo de contagem do prazo.

17. Na contagem do prazo, deve ser excluído o dia de início e ser incluso o dia do vencimento. Os dias serão contados de forma consecutiva, sendo indiferente se o dia é útil ou não, o que significa que a contagem não é suspensa, por exemplo, nos fins de semana. Entretanto, os prazos só se iniciam ou se vencem em dia em que houver expediente no Tribunal de Contas do Estado (art. 110, Lei 8.666/93).

2.3. Definição da data final para execução da obrigação.

18. Dessa forma, considerando que 10/09/2015 foi uma quinta-feira, o prazo de 45 dias iniciou-se na sexta-feira, dia 11/09/2015 e correu até o dia 25/10/2015, que entretanto foi um dia de domingo, o que faz com que o marco final seja o dia útil imediatamente subsequente, o dia 26/10/2016.

19. Ocorre que o Diretor de TI do Tribunal, Sr. Fernando Cânicio **anuiu com o pedido de dilação para a entrega**, consoante mostra a f. 18. Como o item 6.9 do Termo de Referência anexo ao Edital 05/2015 contempla a possibilidade de que o atraso seja justificado, por razões de força maior ou caso fortuito, é de rigor considerar o dia 20/11/2015 (sexta-feira) como prazo final para adimplemento da obrigação.

20. Assim, desde 23/11/2015 que a obrigação consubstanciada na Ata 05/2015 foi integralmente descumprida.

2.4. Intempestividade das demais solicitações da Interessada.

21. Fundamental asseverar que a “Resposta à Notificação” de f. 38, datada de 07/12/2015, a “Solicitação de Prorrogação de Prazo de Entrega”, de f. 39, datada de 27/11/2015 e, não por último, o “Pedido de Readequação de Preços”, de 29/01/2016, f. 40, não podem sequer ser conhecidos.

22. O **primeiro** e o **segundo** porque todo e qualquer atraso no fornecimento será considerado injustificado caso não o seja comunicado tempestivamente (item 16.5, Edital 05/2015). E o Termo de Referência do Edital 05/2015, no item 6.8, foi preciso ao delimitar o modo pelo qual se pode aferir essa tempestividade: até 24 horas após o término do prazo de fornecimento e desde que as justificativas apresentadas sejam pelo Tribunal aceitas.

23. O **terceiro**, nominado de “readequação de preços” – mas que materialmente consiste em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata – também não pode ser conhecido, por intempestivo.

24. Mesmo nos casos em que o preço de mercado se torna superior aos registrados na ata, a Administração somente pode rever o preço registrado ou, indeferindo a revisão, liberar o fornecedor apenas se o requerimento do particular ocorrer antes da Ordem de Compra ou de Serviço (art. 22, §2º, incs. I, II, do Decreto Estadual 28.087/2006). Uma vez que a própria legislação equipara a Nota de Empenho ao contrato ou Ordem de Compra ou de Serviço (art. 20, §1º, Decreto Estadual 28.087/2006), é bem de ver que **desde a data de expedição das Notas de Empenho 789 e 790 (26/08/2015, ff. 14 e 15) que ocorrerá a preclusão temporal da faculdade processual de se requerer reequilíbrio econômico-financeiro do contrato** – pedido que, ademais, tem seu acolhimento reservado para hipóteses de álea extraordinária, nos termos do art. 65, inc. II, “d”, Lei 8.666/93, mas cuja análise de fundo resta prejudicada ante a intempestividade do requerimento.

25. Ante todo o exposto, em 23/11/2015 ocorreu, de pleno direito, a inexecução obrigacional total da Interessada.

3. Penalidades cabíveis em decorrência do inadimplemento.

26. O ponto 16 do Edital 05/2015 previu penalidades para a eventualidade de descumprimento das obrigações fixadas na Ata. Vejamos:

“16.1 – Por ilícitos cometidos, este Tribunal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as seguintes sanções:

I – **multa** de:

a) 0,33% ao dia sobre o valor total do fornecimento não realizado, no caso de atraso injustificado no prazo de entrega de qualquer produto, limitada a incidência de 30 (trinta) dias;

b) até 10,0% sobre o valor total da proposta, no caso de atraso injustificado no prazo de entrega de qualquer produto por período superior ao previsto no item anterior, ou de inexecução da obrigação assumida;

II – ficar **impedido de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02), enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;”

16.2 – O descumprimento total da obrigação, acarretará a rescisão unilateral do compromisso e aplicação das sanções previstas no inciso II.

16.3 – As sanções previstas nos incisos I e II poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

3.1. Multa.

27. Um dos normativos referidos no Edital 05/2015 como fundamento de direito do Pregão Eletrônico em tela, a Lei Federal 10.520/2002 é expressa ao cominar a pena de multa em caso de inexecução obrigacional. A única condição, para tanto, é que a espécie sancionatória esteja expressamente prevista em Edital: “(...) sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”, reza o art. 7º da Lei Federal 10.520/2002.

28. Tal requisito, como se vê no item 16.1 *supra* citado, foi atendido. Assim o fez o Edital porque de todas as sanções previstas no microsistema normativo licitatório, aquela de multa é a única que se orienta pela técnica da tipificação fechada (ou estrita): só pode ser imputada “na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato” (inc. II do art. 87, Lei 8.666/93). O que significa dizer que estes instrumentos devem trazer, também, as hipóteses de incidência da multa bem como os parâmetros para quantificação de seu valor. Sem essas especificações, a cobrança é juridicamente indevida⁴.

29. **(a) Do cabimento da multa.** Cumprindo esse mister, o Edital 05/2015 esboçou duas hipóteses de incidência. Na primeira, a mora (parcial) é de até 30 dias (16.1, I, “a”). Na segunda, a inexecução superou 30 (trinta) dias (16.1, I, “b”). Como até a data de confecção deste Parecer – 08/04/2016 – a obrigação ainda não foi satisfeita, o caso atrai a incidência da segunda espécie:

“16.1 – Por ilícitos cometidos, este Tribunal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as seguintes sanções:

I – **multa** de:

b) **até 10,0% sobre o valor total da proposta, no caso de atraso injustificado no prazo de entrega de qualquer produto por período superior ao previsto no item anterior, ou de inexecução da obrigação assumida;**

30. **(b) Dosimetria.** O texto transcrito menciona que o quantum punitivo é de **até** 10,0% sobre o valor total da proposta. Disso já exsurge a necessidade de que a proporcionalidade seja a mediana entre a causa (inexecução) e o efeito (a sanção). **Ocorre que,**

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 1140-1141.

no caso em apreço, temos uma inexecução total da obrigação assumida, o que diminui o ônus argumentativo para fins de fixar no limite máximo a reprimenda. Nenhuma mora parcial pode ser mais grave do que a mora total (inadimplemento total). **Dessa forma, é obrigatório que a multa seja fixada no seu quantum máximo, de 10,0% sobre o valor da proposta**, que foi apresentada na importância de R\$ 25.000,00, consoante atesta as cópias de ff. 9-11 e o Extrato de Ata de Registro de Preços 05/2015 (DOE-TCE/CE, Ano 2, nº 145, de 18/08/2015), à f. 04.

31. Por tudo isso, incidindo 10,0% sobre R\$ 25.000,00, propõe-se, à autoridade competente, que a multa punitiva prevista no item 16.1, I, “b” do Edital 05/2015 seja fixada no **valor de R\$ 2.500,00**, em desfavor da Interessada.

32. (c) **Operacionalização da cobrança.** Na hipótese de esse encaminhamento ser adotado, a notificação da decisão administrativa deve ser formalizada mediante confecção de Ofício (por via postal com Aviso de Recebimento) firmado pela Presidência do Tribunal. No mesmo ensejo, deve ser providenciada a emissão de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), com prazo para pagamento segundo os normativos utilizados pela SEFAZ/CE para a dívida ativa não tributária (art. 39, Lei 4.320/64).

3.2. Impedimento de Licitar e Contratar.

33. Sendo caso de descumprimento total da obrigação, cabível também a providência de rescindir unilateralmente a Ata e aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar. É o que diz o item 16.2 do Edital 05/2015, que tem fundamento no art. 7º da Lei 10.520/2002. Adicionalmente, o art. 32 do Decreto Estadual 28.089/2006 reserva a penalidade de descredenciamento do cadastro de fornecedores do Estado do Ceará.

34. O Edital aduz (16.3) que a aplicação da multa pode se dar cumulativamente com o impedimento de licitar e contratar com a

Administração Pública – faculdade deferida pelo art. 7º da Lei Federal 10.520/2002. Entretanto, é de bom grado que este Tribunal não o faça de imediato.

35. É que o Ofício 0632/2015 da Secretaria de Administração deste TCE (f. 23) requereu esclarecimentos da Interessada nos seguintes termos:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Secretaria de Administração, NOTIFICA a empresa KTEC DO BRASIL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, **para que preste os devidos esclarecimentos sobre a demora na entrega dos itens abaixo relacionados:** 05 UNID – IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAL COLORIDA HP E 10 UNID – KIT DE CARTUCHOS HP. Sendo assim, fica V. Sa. devidamente notificada, com direito ao contraditório e ampla defesa, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da presente notificação, prestar os devidos esclarecimentos”.

36. Como se pode facilmente perceber, a comunicação se reduz a mencionar que há uma mora na entrega (um mora parcial, portanto), não ressalta a possibilidade de resolução unilateral da obrigação jurídica encartada na Ata de Registro de Preço bem como a possibilidade de se aplicar a sanção do art. 7º, Lei 10.520/2002.

37. Esse cenário não torna impossível que, de pronto, este Tribunal de Contas declare a obrigação extinta, unilateralmente, e ato contínuo proceda à aplicação do impedimento de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de até 5 (cinco) anos. Entretanto, não seria improvável que a Interessada ajuizasse demanda em face do Estado do Ceará questionando a sanção, processo que se arrastaria por considerável tempo até conhecer decisão definitiva.

38. Exatamente por isso exsurge mais proveitoso, do ponto de vista do princípio da eficiência, homenagear o princípio do con-

traditório e notificar mais uma vez a Interessada, para que ela se defenda dos fatos narrados no relatório deste Parecer. No ensejo, deve ser explicitamente mencionado que no prazo de 5 (cinco) dias a mesma deve se defender do inadimplemento obrigacional total aqui narrado, alertando-a que o prolongamento de seu estado de inércia implicará na aplicação da penalidade prevista no art. 7º, Lei 10.520/2002.

III

39. Ante todo o exposto, oferecemos o presente Parecer à Presidência deste Tribunal com as seguintes considerações e encaminhamentos:

a) A **Interessada encontra-se em mora**, sendo possível fixar, com segurança, a data de 23/11/2015 como aquela em que o inadimplemento da obrigação consubstanciada na Ata 05/2015 constituiu-se de pleno direito.

b) O pedido nominado como “readequação de preços” – mas que materialmente consiste em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata – **não pode ser conhecido, porquanto intempestivo**. Apresentado após a expedição das Notas de Empenho 789 e 790, operou-se a preclusão temporal da possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 22, §2º, incs. I, II, do Decreto Estadual 28.087/2006).

c) Deve ser aplicada **multa** no importe de **R\$ 2.500,00** em desfavor da Interessada, com fundamento item 16.1, I, “b” do Edital 05/2015 e de acordo com os fundamentos expendidos no item 3.1. deste Parecer. A Secretaria de Administração deve proceder ao envio de DAE ao domicílio da

Interessada.

d) Faz-se necessária a expedição de notificação, com aviso de recebimento, para que a Interessada se defenda, caso queira, dos fatos narrados no relatório deste Parecer. No ensejo, deve ser explicitamente mencionado que no prazo de 5 (cinco) dias a mesma deve se defender do inadimplemento obrigacional total, alertando-a que o prolongamento de seu estado de inércia e/ou o desacolhimento de suas justificativas acarretará na aplicação da penalidade prevista no art. 7º, Lei 10.520/2002 c/c art. 32 do Decreto Estadual 28.089/2006.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.
Para a elevada consideração superior.

Fortaleza/CE, 11 de abril de 2016.

Paulo Sávio N. Peixoto Maia
Procurador-Geral
Procuradoria Jurídica do TCE/CE

DESPACHO DECISÓRIO

O Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

CONSIDERANDO os seguintes fundamentos de fato subjacentes aos autos do Processo 06288/2015-9, contidos no Parecer 139/206 da Procuradoria Jurídica deste Tribunal:

“Tratam os autos da Ata de Registro de Preço 05/2015 (f. 01), derivada do Pregão Eletrônico 05/2015, que em seu lote 02 trouxe dois itens, consoante se observa no quadro descritivo que jaz à f. 01: (i) “impressora multifuncional colorida com tecnologia de impressão jato de tinta para impressão em tamanho A4 (...)” e (ii) kit de cartuchos extras compatíveis com as mesmas.

Nos termos da proposta comercial de ff. 09-11, da Interessada vencedora, em 28 de julho de 2015 foram registrados os seguintes itens, preços e quantitativos: 1) Impressora Multifuncional Deskjet de Rede: Marca HP- modelo OFFICEJET PRO 276DW, no valor unitário de R\$ 1.000,00 (f.10) – 15 unidades registradas; 2) kit de cartucho: cada kit contendo especificamente os cartuchos Marca HP-modelos HP 950 Officejet, HP 951 Officejet Ciano, HP 951 Officejet Red, HP 951 Officejet Yellon, no valor unitário de R\$ 250,00 o kit. (f.11) – 40 unidades registradas.

Eis a síntese do que, posteriormente, ocorreu e está documentado nos autos:

1. O extrato da Ata foi publicado no DOE-TCE/CE de 19/08/2015 e, tão logo em 26/08/2015, ocorreu a emissão das seguintes notas de empenho:

- (i) Nota de Empenho nº 789/2015, no valor de R\$ 5.000,00, relativo a 5 impressoras multifuncionais. (f. 14)
- (ii) Nota de Empenho nº 790/2015, no valor de R\$

2.500,00, pertinente a 10 kits de cartuchos. (f. 15)

2. Tais documentos foram enviados à Interessada, por e-mail, em 10 de setembro de 2015 (f. 16). Assim, foi iniciado o prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme disposto no Edital do Pregão Eletrônico 05/2015, item 6, sub item 6.8 (f. 31).

3. No dia 07/10/15, a empresa solicitou prorrogação de entrega, alegando problemas com os fabricantes e em seus estoques, especificando o dia 20/11/2015 como prazo máximo de entrega. (fl.17).

4. Exaurido, em 25/11/15, o prazo fixado no Edital, o Núcleo de Apoio Logístico informou que os produtos não foram entregues e que tampouco conseguiu contato com a empresa. Sugeriu, outrossim, que a mesma fosse notificada, no que concordou a Secretaria de TI (f. 22).

5. A Secretaria de Administração procedeu à notificação da Interessada (Ofício nº 0632/2015 – SEC. ADM.), por via postal com aviso de recebimento (AR130376005DG) que fora efetivamente entregue em 04/12/15 (f. 23). No corpo de tal texto, foi claramente disposto que a Interessada estava a ser notificada, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, para prestar esclarecimentos, em 05 (cinco) dias úteis, sobre a demora na entrega dos equipamentos.

6. Resposta à notificação às ff. 38-39, datada de 07/12/2015. Nela, menciona que o atraso se deve à crise econômica nacional, e outros fatores macroeconômicos. Salienta que sanará o problema em no máximo 30 dias.

7. Não há manifestação do Tribunal de Contas sobre o ponto, nem controle sobre o prazo, que novamente foi descumprido.

8. Em 29/01/2016 foi apresentado um pedido de readequação de preços. Esteira-se, tal peça, na variação da cotação do dólar entre a data em que o preço fora registrado na Ata (29 de junho de 2015) e os presentes dias. Pede, então, revisão do preço registrado: majoração de 40%."

CONSIDERANDO os fundamentos de direito aduzidos no Parecer 139/2016 da Procuradoria Jurídica, os quais adotamos na íntegra como razão de decidir;

CONSIDERANDO o art. 74, da Constituição Estadual do Ceará; o art. 78, inc. I, da Lei 12.509/95 e demais dispositivos pertinentes, **DECIDO**:

1. Pela aplicação de **multa pecuniária** no importe de **R\$ 2.500,00** em desfavor da Interessada, com fundamento item 16.1, I, “b” do Edital 05/2015 e de acordo com os fundamentos expendidos no item 3.1. do Parecer 139/2016 da Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas. A Secretaria de Administração deve proceder ao envio de DAE ao domicílio da Interessada.

2. **Notifique-se** a Interessada, por **via postal, com aviso de recebimento**, para que, caso queira, oferte defesa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca do inadimplemento obrigacional do qual ela é acusada e que, na eventualidade de serem desacolhidas suas justificativas, poderá lhe render a **aplicação da penalidade prevista no art. 7º, Lei 10.520/2002 c/c art. 32 do Decreto Estadual 28.089/2006**, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Cumpra-se. Notifique-se.
Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 12 de abril de 2016

Conselheiro **Edilberto Carlos Pontes Lima**
PRESIDENTE
Tribunal de Contas do Estado do Ceará